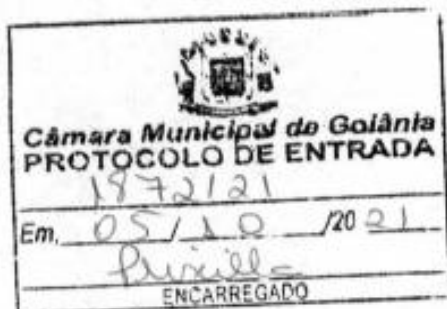




000002

Projeto de Lei nº

00456



Altera a Lei nº 10.369 de 11 de julho de 2019, que dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação nos asilos e inclui os centros de convivência para idosos, públicos e privados, no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso I, ao artigo 1º, da Lei nº 10.369/19, que passa a contar com a seguinte redação:

I- Poderá ainda, ser permitida a entrada de animais de estimação em Instituições de Longa Permanência dos Idosos e centros de convivência para visitas aos idosos que ali estiverem.

Art. 2º Altera o art. 2º, o parágrafo segundo, da Lei nº 10.369/2019, que passa a contar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Goiânia
Av. Goiás, 2.001, Setor Central – Goiânia/GO – CEP 74.063-900
Gabinete 22: (62) 3524-4359 | E-mail: vereadorisaiasribeiro@gmail.com



Art. 2º O ingresso de animais para a visitação de idosos e pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do estabelecimento, respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e observar os dispositivos desta Lei, ficando facultada a adesão ou não à política de ingresso de animais em seu interior.

§ 2º O transporte dos animais dentro do ambiente dos estabelecimentos de saúde, Instituições de Longa Permanência de idosos e casas de convivência de idosos, deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte que deverão utilizar focinheiras caso necessário.

Art. 3º Altera o art. 4º, inciso VI e o paragrafo único, da Lei nº 10.369/2019, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 4º A permissão de entrada desses animais nas Instituições de Longa Permanência dos Idosos, casas de convivência de idosos e hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

VI- Determinação de um local específico dentro do ambiente do estabelecimento para o encontro entre o idoso ou paciente internado e o animal de estimação, que ficará a critério da administração do estabelecimento.

Parágrafo Único: A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida apenas na primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do idoso ou paciente internado.

Art. 4º Altera o art. 5º da Lei nº 10.369/2019, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 5º Para o atendimento dos idosos e pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, universidades, hospitais veterinários, organizações-

Câmara Municipal de Goiânia
Av. Goiás, 2.001, Setor Central – Goiânia/GO – CEP 74.063-900
Gabinete 22: (62) 3524-4359 | E-mail: vereadorisaiasribeiro@gmail.com



não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual.

Art. 5º Os demais artigos se mantêm inalterados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.


ISAÍAS RIBEIRO

Vereador

Câmara Municipal de Goiânia



JUSTIFICATIVA

A propositura do projeto de alteração da Lei 10.369 de 11 de julho de 2019, visa disciplinar a visita de animais domésticos nas Instituições de Longa Permanência e Centro de Convivência, destinados a acolher a população idosa, estabelecendo diretrizes a serem seguidas de forma a garantir que as visitas se deem de forma segura, prezando pela saúde daqueles que ali habitam.

A Lei 10.369/19, dispõe acerca do ingresso de animais domésticos e de estimação nos centros de saúde, contudo não estende às pessoas idosas que se encontram nas Instituições de Longa Permanência, bem como nos Centros de Convivência. Embora conste na ementa a palavra "asilo", que pela boa técnica não utilizamos, no corpo da lei não foram assegurados os benefícios aos idosos, o que se pretende corrigir neste projeto de lei.

Rita Altman, em sua coluna no jornal *Huffington Post*, relata que muitas casas de idosos integram animais na rotina diária de seus moradores, visando prover um dia a dia mais agradável.

Os idosos precisam de segurança, afeto e contato sensorial, o que pode ser perfeitamente atendido quando se segura, se acaricia ou se alimenta um animal de estimação. Especialistas indicam que os bichinhos também podem diminuir a solidão, ajudar a reduzir o estresse e motivar a prática de exercícios ou brincadeiras, o que não só representam benefícios ao corpo, como ao espírito também.

Os animais de estimação oferecem conforto e baixam o nível de ansiedade. Brincar com eles pode aumentar os níveis de serotonina e dopamina, que estimulam o



relaxamento. Especialmente em casas de repouso para idosos, os animais têm o poder de criar uma atmosfera caseira ao ambiente.

Os problemas de saúde relacionados à idade, somados a distância da família e amigos, são fatores que podem complicar a estadia nas Instituições de Longa Permanência, trazendo a esses idosos uma sensação de abandono e solidão.

Portanto, a possibilidade de ter a visita de animais de estimação nesses estabelecimentos promove, para os demais residentes da casa, momentos de alegria, descontração e socialização, tornando o ambiente mais agradável. Vale ressaltar, ainda, que estudos já reconhecem a validade da TAA- Terapia Assistida por Animais, conhecida popularmente como Pet. Terapia, enquanto em tratamento auxiliar para diversos tipos de doenças, desencadeando bem-estar, saúde emocional, física e social em idosos moradores em Instituições de Longa Permanência.

Dessa forma, é de suma importância a alteração da lei em questão, para propiciar, não só aos pacientes internados em ambientes hospitalares, mas aos idosos que vivem em Instituições de Longa Permanência, e casas de convivência, a possibilidade de receber esses animais que auxiliam inclusive no tratamento emocional dessas pessoas.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.


ISAÍAS RIBEIRO

Vereador

Câmara Municipal de Goiânia

Câmara Municipal de Goiânia
Av. Goiás, 2.001, Setor Central – Goiânia/GO – CEP 74.063-900
Gabinete 22: (62) 3524-4359 | E-mail: vereadorisaiasribeiro@gmail.com

- DER -	
PROTOCOLO - GERAL	
A (o)	<i>Directoria</i>
	<i>Legislativa</i>
Em	<i>05</i> / <i>10</i> / <i>20</i> <i>23</i>
	<i>Paulo</i>
ENCARREGADO	

000007



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 05 / 10 / 2021.


Servidor

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Superintendência da Casa Civil e Articulação
Política****LEI N° 10.369, DE 11 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde públicos, privados, clínicas da família, ambientes terapêuticos e de tratamento, asilos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos estabelecimentos de saúde privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS e aqueles não conveniados e não cadastrados na Cidade de Goiânia, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais – TAA como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas e *hamsters*; outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para a autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art. 2º O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do estabelecimento de saúde, respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e observar os dispositivos desta Lei, ficando facultada a adesão ou não à política de ingresso de animais em seu interior.

§ 1º O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§ 2º O transporte dos animais dentro do ambiente dos estabelecimentos de saúde deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores dos estabelecimentos de saúde:

- I - de isolamento;
- II - de quimioterapia;
- III - de transplante;
- IV - de assistência à paciente vítima de queimaduras;
- V - na central de material e esterilização;
- VI - de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI;
- VII - nas áreas de preparo de medicamentos;

VIII - na farmácia hospitalar; e

IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação da Comissão de Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde – CCIRAS.

Art. 4º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

I - verificação da espécie animal a ser autorizada;

II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV - visível aparência de boas condições de higiene do animal;

V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peitoral) e, quando necessário, enforcador; e

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente do estabelecimento de saúde para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida apenas na primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, universidades, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de julho de 2019.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de Autoria do **Vereador Romário Policarpo**

Este texto não substitui o publicado no DOM 7093 de 11/07/2019.



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 / 10 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021 / 1872 Cód: 72

PESQUISADO POR: Jessica

Jessica

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SII.

Em 06/10/2021


Servidor Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.J.R.

Goiânia, 07/10/2021.


Servidor



Despacho

Processo nº

2021/0001842

Projeto

de R.O. de nº 000456/2021

Autor(a)

Vereador Traças Ribeiro

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 07 de Outubro de 2021

Henrique Alves

Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 07/10/2021

Ana Luiza B. Silva
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Carla

para emitir Processo

no prazo de 5 dias úteis.

Em 12/10/2021

Procurador-Chefe



PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/1872

INTERESSADO: Vereador ISAIAS RIBEIRO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 456/2021 Altera a Lei nº 10.369/2019, que dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação nos asilos e inclui os centros de convivência para idosos, públicos e privados, no Município de Goiânia e dá outras providências.

PARECER Nº 1076/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AMPARO AO IDOSO (ART. 230 DA CF/88). INCLUSÃO NA LEI MUNICIPAL N. 10.369/19 DA PREVISÃO DE INGRESSO DE ANIMAIS NOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERESSE LOCAL. MATÉRIA FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei n. 456/2021 (protocolizado em 05/10/2021) de autoria do Exmo Vereador ISAIAS RIBEIRO.

Instruem o pedido: a minuta do projeto de Lei, com a justificativa (fls. 02/06), cópia da Lei a ser alterada n. 10.369/19, fls. 09/10

O processo foi encaminhando a esta especializada para emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem adentrar no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal n. 10.369/19 a fim de incluir a previsão de ingresso de animais domésticos de estimação nos centros de convivência para idosos públicos e privados, no Município de Goiânia, conforme a ementa apresentada.

Cumpra esclarecer que a referida lei já dispõe em seu título, a previsão de ingresso de animais nos **asilos de Goiânia**.

O objetivo da presente proposta, segundo o autor, é disciplinar a visita de animais domésticos nas instituições de Longa Permanência e Centro de Convivência, *"destinados a acolher a população idosa, estabelecendo diretrizes a serem seguidas de forma a garantir que as visitas se deem de forma segura, prezando pela saúde daqueles que ali habitam"*, e acrescenta que o contato com os animais de estimação trazem benefícios de ordem social, criando uma atmosfera caseira ao ambiente e proporcionando melhoria na qualidade de vida e saúde aos idosos.

Trata-se, em verdade, de assunto eminentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A matéria objeto do presente projeto encontra-se explicitada na Carta Magna, sendo **dever do Estado**, família e sociedade **amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade**, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida. (art. 230, *caput* da CF/88).

No mesmo sentido, a matéria de fundo se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o qual poderá dispor sobre a proteção e **defesa da saúde, nos termos** do artigo 24, inciso XII; bem como o artigo 23 atribui a competência administrativa comuns à União, Estado/DF e Municípios, **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II)**.



Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 88, *caput*, da Lei Orgânica Municipal que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador e não se inclui nas matérias reservadas a iniciativa privativa do chefe do executivo.

*Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer **Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Sob a ótica da técnica legislativa, **nos termos previstos na alínea "c", do inciso III do art. 11 da LC 95/98**, sugere-se a alteração do art. 1º do projeto de lei, que acrescentou o inciso I ao art. 1º da Lei n. 10.369/19, a fim substituir o inciso I por parágrafo primeiro, sendo assim, renumerado o parágrafo único, por parágrafo segundo, conforme redação a seguir:

*"Art. 1º **Acrescenta o parágrafo segundo e renumera o parágrafo único, ao artigo 1º**, da Lei nº 10.369/19, que passa a contar com a seguinte redação:*

§ 1º. Poderá ainda, ser permitida a entrada de animais de estimação em Instituições de Longa Permanência dos Idosos e centros de convivência para visitas aos idosos que ali estiverem.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais – TAA como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas e hamsters; outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para a autorização, segundo o quadro clínico do mesmo."

Relava notar, por oportuno, a ressalva contida no art. 2º do projeto de lei que atribuiu à administração do estabelecimento **a faculdade de aderir ou não à política de ingresso de animais em seu interior, visando o melhor interesse do paciente.**



Assim, analisadas as demais inclusões propostas que apenas visam autorizar as instituições de longa permanência de idosos e casas de convivência de idosos possam receber os animais domésticos de estimação, não há óbice a sua tramitação.

Diante de tais considerações verificou-se que a matéria constante do projeto de lei encontra-se formal e materialmente adequada à competência legislativa do Município e não invade matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo prevista no art. 61, §1º da CF

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, visto que o **Projeto de Lei n. 456/2021 atende aos pressupostos constitucionais e legais.**

Logo, para que possa prosperar, o presente projeto de lei precisa ser readequado conforme as ressalvas acima, após o que estará apto para ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2021.

gisele
Gisele Jaci O. Da R. Campos
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/GO 61.917



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001872

INTERESSADO: Vereador Isaias Ribério

Assunto: P.L. nº 456/2021 – Altera a Lei nº 10.369/2019, que dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação nos asilos e inclui os centros de convivência para idosos, públicos e privados, no Município de Goiânia e dá outras providências.

DESPACHO Nº 1220/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao P.L. nº 456/2021 – Altera a Lei nº 10.369/2019, que dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação nos asilos e inclui os centros de convivência para idosos, públicos e privados, no Município de Goiânia e dá outras providências.

Desta feita, acolho o Parecer nº 1076/2021, da lavra da Procuradora Jurídica Legislativa, Dra. Gisele Jaci O. Da R. Campos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição e Justiça, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0001872

Projeto

De lei nº 00456/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a)

Pastor Wilson

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 28 de outubro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



EMENDA AO PROJETO LEGISLATIVO Nº 2021/00456.

Senhor Presidente,

Ao saudá-lo cordialmente, o Vereador ISAÍAS RIBEIRO, encaminha a Vossa Senhoria esta EMENDA ao Projeto de Lei nº 2021/00456, de 05 de outubro de 2021.

Com a finalidade de alterar a redação da proposição do artigo 1º, que no presente projeto acrescentou o inciso I, a fim de substituí-lo por parágrafo primeiro, e renumerando assim, o parágrafo único por parágrafo segundo, no intuito de atender todas as ponderações contidas nas orientações técnicas e jurídicas contidas no parecer de nº 1076/2021.

E, em face do exposto, proponho aos Senhores Vereadores a aprovação desta EMENDA.

Atenciosamente,


ISAÍAS RIBEIRO
Vereador

Câmara Municipal de Goiânia



Projeto de Lei nº 456/2021

Altera a Lei nº 10.369 de 11 de julho de 2019, que dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação nos asilos e inclui os centros de convivência para idosos, públicos e privados, no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo segundo e renumera o parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei nº 10.369/19, que passa a contar com a seguinte redação:

§ 1º Poderá ainda, ser permitida a entrada de animais de estimação em Instituições de Longa Permanência dos Idosos e centros de convivência para visitas aos idosos que ali estiverem.

§ 2º Para os efeitos dessa lei considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais-TAA como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas e hamsters; outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.



Art. 2º Altera o art. 2º, o parágrafo segundo, da Lei nº 10.369/2019, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º O ingresso de animais para a visitação de idosos e pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do estabelecimento, respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e observar os dispositivos desta Lei, ficando facultada a adesão ou não à política de ingresso de animais em seu interior.

§ 2º O transporte dos animais dentro do ambiente dos estabelecimentos de saúde, Instituições de Longa Permanência de idosos e casas de convivência de idosos, deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte que deverão utilizar focinheiras caso necessário.

Art. 3º Altera o art. 4º, inciso VI e o parágrafo único, da Lei nº 10.369/2019, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 4º A permissão de entrada desses animais nas Instituições de Longa Permanência dos Idosos, casas de convivência de idosos e hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

VI- Determinação de um local específico dentro do ambiente do estabelecimento para o encontro entre o idoso ou paciente internado e o animal de estimação, que ficará a critério da administração do estabelecimento.

Parágrafo Único: A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida apenas na primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do idoso ou paciente internado.

Art. 4º Altera o art. 5º da Lei nº 10.369/2019, que passa a contar com a seguinte redação:



Art. 5º Para o atendimento dos idosos e pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos e o Poder Executivo Municipal poderão cele

brar convênios com profissionais habilitados, universidades, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual.

Art. 5º Os demais artigos se mantêm inalterados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 22 dias do mês de outubro de 2021.


ISAIAS RIBEIRO

Vereador

Câmara Municipal de Goiânia



Protocolo nº. 2021/0001872

Projeto de Lei nº. 2021/000456

Interessado: Vereador Isaías Ribeiro.

RESUMO PRELIMINAR: Altera a Lei nº 10.369 de 11 de julho de 2019, que dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação nos asilos e inclui os centros de convivências para idosos públicos e privados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente Relatório está em consonância com o Regimento Interno desta Casa e trata-se de um **Projeto de Lei sob nº. 2021/456** o qual visa alterar alguns artigos da Lei nº 10.369/2019, que trata sobre o ingresso de animais domésticos de estimação nos asilos e inclui os centros de convivências para idosos públicos e privados, no âmbito do Município de Goiânia.

A Divisão de Documentação deste Parlamento anexou, às fls. 06/10, cópia da Lei nº 10.369 de 11 de julho de 2019, que se almeja efetuar alteração.

A famigerada Procuradoria da Câmara Municipal de Goiânia, por meio do Parecer Jurídico nº 1076/2021 (fls. 15/18), informa que, após análise, o presente Projeto atenda aos pressupostos constitucionais e legais. Contudo, para que possa ser aprovado, se faz necessária adequação – o que fora acolhido pelo Procurador-Geral desta Augusta Casa de Leis, mediante Despacho nº 1220/2021 (fls. 19).

O autor do presente PL apresentou (às fls. 21/24) Emenda ao presente PL com a feitura das adequações sugeridas pela Procuradoria desta Casa Legislativa (segue anexo).

Ante ao exposto, concluo.

Inicialmente, regracio no uso de minhas atribuições da nobre incumbência a mim confiada no que diz respeito ao Projeto de Lei do Ilustre Vereador Isaías Ribeiro, meu



admirável reconhecimento do trabalho de Vossa Senhoria nesse relevante Projeto de Lei.

A presente propositura possui elevado nível de relevância à população idosa do Município, visto que animais de estimação oferecem conforto e baixam o nível de ansiedade. Brincar com eles pode aumentar os níveis de dopamina e serotonina no organismo dos idosos.

Outrossim, a Lei nº 10.369/2019 não disciplina a visita de animais domésticos nas Instituições de Longa Permanência e Centros de Convivência, o que se pretende corrigir.

Ademais, não vislumbro obstáculo para o não prosseguimento da matéria.

Do voto.

EX POSITIS, opino, na condição de Vereador Relator, pela **APROVAÇÃO** deste.

É o Relatório.

Goiânia/GO, 23 de novembro de 2021.

Wilson Pereira da Silva Cunha
Vereador e Presidente da Comissão dos Direitos do Idoso